

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 190/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: 23546.046632/2022-71

RECORRENTE: 064508

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou acesso a informações sobre diplomas médicos revalidados pela Universidade Federal de Pernambuco entre os anos de 2010 e 2013. Requer ainda a publicação dos dados em transparência ativa através do Portal Carolina Bori.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão fornece a lista de revalidação de diplomas médicos estrangeiros do período de 2012 a 2021. Quanto à solicitação de atualização da Plataforma Carolina Bori, considera tratar-se de pedido de providências por parte da Administração Pública e não de acesso às informações existentes e, portanto, fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: A Requerente destacou que o registro e a atualização de informações na Plataforma Carolina Bori são de competência originária e são validadas pelas próprias universidades. Pontuou que cabe ao Ministério da Educação gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori (<https://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=initial>) de forma a organizar e tornar acessíveis aos interessados as informações e os procedimentos relativos aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros. Por fim, reiterou o pedido para que sejam fornecidas todas as informações relativas à lista de revalidação de 2011 a 2021 que estejam sob sua posse e que, eventualmente, não tenham sido informadas na Plataforma Carolina Bori. O Órgão informou que “A plataforma Carolina Bori é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Entretanto, o processo de revalidação de diplomas médicos é feito exclusivamente através do Revalida”. O Órgão comunicou que é possível consultar relatório das revalidações desde 2011 através do endereço [https:// https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGQ3MjVjYzItOTMyOC00YzNjLTgwMTUtZTQyZmQ1MDdiYzY1IiwidCI6IjZjczODk3LWWMtNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZi99](https://https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGQ3MjVjYzItOTMyOC00YzNjLTgwMTUtZTQyZmQ1MDdiYzY1IiwidCI6IjZjczODk3LWWMtNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZi99). Por fim, não conheceu do recurso, em razão do mesmo não se tratar de pedido de informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

2ª Instância: A Requerente reiterou o acesso às informações solicitadas anteriormente e reafirmou a necessidade de receber da UFPE as listas atualizadas. Ademais, solicitou que estas informações sejam encaminhadas também ao MEC, para que sejam realizadas as atualizações dos dados na Plataforma Carolina Bori. O Órgão reitera que disponibilizou a informação sobre os diplomas médicos revalidados entre o período de 2012 a 2021. Alega que a informação solicitada pelo Requerente é inexistente, haja vista que a Plataforma Carolina Bori foi criada pelo MEC a partir da Resolução CNE nº 03/2016. E, ainda, que na UFPE foi iniciada sua utilização em 2019, no âmbito da Pós-Graduação, após a edição da Resolução nº 11/2018, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Por fim, destacou que os diplomas médicos de graduação não tramitam pela Plataforma Carolina Bori, mas pelo Sistema Revalida do INEP, cuja adesão se deu por parte da Universidade para a edição mais recente do Exame.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

A Requerente requereu a atualização da Plataforma Carolina Bori, com Diplomas Estrangeiros de Medicina Registrados de 2005 a 2014 na Universidade Federal do Pará. Por fim, solicitou a atualização da plataforma com as informações referente a revalidação de diplomas médicos através do Revalida e/ou modo de complementação compreendidos entre os anos 2005 e 2007, argumentando que “tais reconhecimentos constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e aprimoramento do sistema científico do país”. A CGU destacou em sua análise que a Recorrente se equivoca ao interpor o recurso em 3ª instância, visto que faz referência à Universidade Federal do Pará e não à Universidade Federal de Pernambuco e, ainda, relata períodos diversos para as informações que requer acesso. Ainda assim, a CGU considerou as pontuações apresentadas nas fases recursais anteriores e destacou que a Cidadã não especificou

quais informações desejava sobre os diplomas em questão, portanto, realizou a análise considerando os dados já fornecidos para os anos de 2012 a 2021, que foram: Nome da Instituição, nº reg., país, e ano de revalidação. No que se refere ao pedido de atualização sobre os dados de diplomas médicos revalidados pela Universidade na Plataforma Carolina Bori, a CGU registrou que esta parcela do recurso possui teor de solicitação de providências e, portanto, está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. A Controladoria orientou a Requerente que, caso deseje, encaminhe manifestação nem local adequado para seu tratamento na Plataforma Fala.BR. Em adição, a CGU realizou interlocução com a UFPE para verificar a existência de informações relativas aos anos de 2010 e 2011, as quais foram solicitadas no pedido inicial, e requereu manifestação da UFPE sobre a completude dos dados referente aos anos 2012 a 2021 ou se existiam outros a serem complementadas. Em resposta, a UFPE informa que, para o período de 2010 e 2011, identificou um processo de revalidação de diploma de medicina e que para os dados referente aos anos 2012 a 2021 não há complementação a ser realizada. Quanto ao pedido referente ao período de 2012 a 2013, a CGU decidiu pelo não conhecimento da parcela do recurso, tendo em vista que a UFPE demonstrou ter fornecido as informações pleiteadas e, portanto, não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. Destacou ainda que *“apesar do recorrente alegar que as informações não estão atualizadas, não houve o fornecimento de subsídios que auxiliassem na análise e comprovação de sua afirmação”*. Por fim, quanto aos pedidos de informações relativas a demais períodos realizados nas fases recursais, a Controladoria asseverou que são inovações em sede recursal e, portanto, não conheceu desta parcela do recurso com base na aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015. Pelo exposto, a CGU decidiu:

a. *“Pelo não conhecimento, em relação à parcela do recurso que solicita a atualização dos dados de diplomas médicos revalidados pela Universidade na Plataforma Carolina Bori, pois está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011.*

b. *Pelo não conhecimento, em relação à parcela do recurso que solicita informações sobre dados de diplomas médicos revalidados em períodos diversos aos anos de 2010 a 2013, tendo em vista tratar-se de inovação em sede recursal, com a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.*

c. *Pelo não conhecimento, quanto à parcela do recurso relativa aos dados de diplomas médicos revalidados no período de 2012 a 2013, nos termos do art. 16º da Lei nº 12.527/2011, pois não é possível identificar negativa de acesso, tendo em vista que as informações foram disponibilizadas.*

Pelo provimento, quanto ao processo de revalidação de diploma de medicina existente para o período de 2010 e 2011 (Nome da Instituição, nº reg., país, ano de revalidação), em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527/2011”.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI solicitando que a UFPE alimente a Plataforma Carolina Bori com as informações disponibilizadas no âmbito deste pedido de informações. Pontuou que cabe ao Ministério da Educação gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori (<https://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=inicial>), de forma a organizar e tornar acessíveis aos interessados. Destacou que a Secretaria de Educação Superior solicitou que as instituições forneçam todas as informações relativas aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas que estejam sob sua posse e, por fim, alegou não entender *“qual a dificuldade da universidade entender, que e dever dela entrar no portal Carolina Bori e validar essas informações”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que a Requerente utilizou a ferramenta de recurso a esta Comissão para solicitação de providências por parte da Administração, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Tal manifestação deve ser registrada como “Solicitação”, no canal adequado para seu tratamento na Plataforma Fala.BR. Não obstante, registra-se que a UFPE disponibilizou na aba “Cumprimento de decisão” recursal da CGU, na plataforma Fala.BR, o processo de revalidação de diploma de medicina existente para o período de 2010 e 2011, conforme determinado pela Controladoria no âmbito da 3ª instância recursal. Desta forma, verifica-se que o pleito da Requerente foi atendido em sua completude.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento da solicitação de providências à Administração registrada pela Requerente na ferramenta recursal de acesso à informação, visto que configura manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso de acesso à informação.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a UFPE e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773182** e o código CRC **61A1F937** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0